

PROCESSO Nº 02.002-026/2022

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 008/2022

ASSUNTO: Análise de Minuta de Dispensa de Licitação.

PARECER JURÍDICO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 24, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

RELATÓRIO

Veio a este Procurador Geral do Município de Passa e Fica, para análise da possibilidade de contratação direta a ser realizada entre a Prefeitura Municipal e a RUDIMAR RAMON COMUNICAÇÃO LTDA inscrita no CNPJ nº 24.560.937/0001-80, através do Processo de Dispensa de Licitação nº 008/2022, para a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria em marketing digital para gerenciamento e monitoramento das redes sociais institucionais, visando atender interesse do município de Passa e Fica/RN, totalizando o montante de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

Consta nos autos os seguintes documentos: a) solicitação de despesas; b) pesquisa mercadológica; c) ofício da secretaria responsável; d) termo de referência; e) minuta do termo de dispensa, bem como todos os documentos da Empresa.

Verifica-se, ainda, os documentos da empresa e demais certidões exigidas em se tratando de processo de dispensa de licitação.

Eis o Breve Relatório.



PARECER

Destaca-se, a princípio, que a presente análise é eminentemente técnico-jurídica e que não adentrará as questões de conveniência e oportunidade da Administração municipal.

Quanto à análise da dispensa propriamente dita, por se tratar de prestação de serviço no total de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), enquadrar-se como dispensável a licitação em epígrafe, nos termos da Lei no 8.666/93, em seu Art. 24, inciso II C/C Art. 1º do Decreto no 9.412/2018, que atualizou os valores das modalidades de licitação, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(omissis)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(omissis)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Dessa forma, diante das prescrições dos artigos supracitados, quanto aos aspectos jurídico-formais, não vislumbro óbice legal quanto ao prosseguimento da Dispensa de licitação, opinando este Procurador pela contratação

direta, por Dispensa de Licitação, da Empresa RUDIMAR RAMON COMUNICAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.560.937/0001-80.

Recomenda-se, por fim, que a CPL administre as certidões negativas entregues pela Empresa, devendo se policiar para que no ato da dispensa esteja dentro de sua validade.

Precavido do caráter opinativo deste parecer e com a máxima vénia ao entendimento diverso, este é o entendimento.

Passa e Fica/RN, 25 de abril de 2022.

RODRIGO MARCELINO DA SILVA

Procurador Geral